



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 30 março de 19 89

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.559

Recurso n.º RP/302-0.382

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HAMBURG SUD - AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.

Conferência final de manifesto.

I - Tratando-se de falta de mercadorias a granel (sólido), a tolerância de quebra se situa em 1% (um por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II - Recurso especial provido.

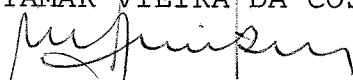
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, ven ci do s os Cons. Hamilton de Sá Dantas, Paulo César de Ávila e Silva, Ed wa ldo R e i s da Silva e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), 30 de março de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - RELATOR


MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e HÉLIO LOYOLLA DE ALÉN CASTRO. Falou o Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes pelo sujeito passivo - Carteira de Identidade nº 44697 - OAB/RJ com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.

RECURSO Nº RP/302-0.382

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.559

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL.

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

SUJEITO PASSIVO: HAMBURG SUD - AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda nacional, por sua procuradora junto à Egrégia 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão nº 302-31.223, de 25 de março de 1988, de fls. 95/97 e assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA importada a granel (coque metá-lúrgico, código TAB 27.04.01.00). Conferência final de manifesto baseada em "arqueação" do navio. A diferença apurada situa-se dentro da margem de erro normal em tais casos, admitida pelo INT."

A ilustre procuradora, em suas razões de fls. 99/101 aduz que:

a) O INT, em seu laudo, esclareceu que "arqueação é sempre calculada, tendo em vista os dados expressos em tabela própria para cada navio (deslocamento máximo; deslocamento mínimo; abastecimento do navio; etc.). Posteriormente, confronta-se a carga calculada com a manifestada. Quanto às margens de erro nas aferições, somos de opinião que uma variação em torno de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, pode ser considerada normal, levando-se em conta a impossibilidade de se obter resultados exatos."

b) tal laudo do INT foi proferido em 29.09.80, quando ainda não existia a Instrução Normativa SRF nº 95 de 27.09.84, que dispôs sobre o tratamento fiscal nos casos de diferença de quantidade de mercadoria importada a granel. Este ato tornou inexigível o pagamento de tributos, na espécie, quando a falta não exceder a 0,5% (meio por cento) no caso de granel líquido ou gasoso e 1,0% (um por cento) quando granel sólido.

c) o Egrégio Tribunal Federal de Recursos já tem decidido (fls. 100):

"Tributário - Imposto de importação - Falta de mercadoria, transportada a granel, apurada em confe-

h.

Acórdão nº CSRF/03-01.559

CONSELHEIRO - ITAMAR VIEIRA DA COSTA, relator.

V O T O

O assunto envolvendo o transporte de granéis sólidos e líquidos, no que se refere às quebras naturais, tem sido objeto de diversos julgados das Câmaras do 3º Conselho de Contribuintese, também, da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os granéis estão sujeitos, como é sobejamente sabido, a quebras naturais durante o trajeto das viagens e o manuseio dos produtos. Até mesmo a ação do tempo ou da temperatura ambiente podem influir nessas quebras.

A matéria tem merecido especiais cuidados por parte das autoridades aduaneiras da Secretaria da Receita Federal.

Já em 1976, a fim de melhor normatizar o assunto, editou-se a Instrução Normativa - SRF - nº 12. Na IN-SRF 12/76 ficou caracterizado que as quebras não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador para efeito de cobrança de multa pela falta de mercadoria dentro daquele limite.

De notar, portanto, que o ato é restrito ao aspecto da não aplicabilidade de multa.

Em 1984 surgiu a IN-SRF nº 95, em razão da preocupação das autoridades aduaneiras com as quebras inevitáveis. Presume-se que a edição da norma foi precedida de acurado estudo por parte daqueles que lidam, cotidianamente, com o este tipo de problema. À vista disto, ficou estabelecido que não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel sólido que se comporte dentro do limite de 1% (um por cento). Ao fixar este limite o Senhor Secretário da Receita Federal fixou um parâmetro dentro do qual é possível não se exigir o pagamento do tributo incidente sobre a mercadoria.

Dessa forma é de se entender que a aplicação das disposições da IN-SRF nº 95/84 é pacífica. O questionamento poderá ser feito com vistas às modificações dela própria, se for o caso. Não quanto à sua eficácia como norma, enquanto vigente.



rência de manifesto. Responsabilidade do transportador. Taxa de câmbio. Correção monetária: termo inicial.

EMENTA: I - No caso de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, as faltas não superiores a 5% (cinco por cento) excluem a responsabilidade do transportador quanto à multa, mas não com relação ao Imposto de Importação. Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, arts. 1º, parágrafo único, 60, II, parágrafo único 39, e 41, III. Aplicação.

II - Em tal caso, o transportador não se beneficia de isenção concedida, sob condição, ao importador. (Decreto-lei nº 37/66, art. 12, Decreto nº 63.431, de 16.10.68, art. 30, § 3º).

III - A correção monetária incide a partir do vencimento do débito e não desde a data do trânsito em julgado da decisão administrativa de 2º grau, proferida no processo fiscal relativo ao lançamento.

IV - Precedentes do TFR.

V - Apelação provida (AC 85.566 - RJ. Reg. 4.123.484. Rel. Min. Pádua Ribeiro. 4ª Turma. Unânime. DJ. 11-09-86)."

d) deixar de aplicar o percentual estabelecido na citada Instrução Normativa para acolher o laudo INT, caracteriza-se um ato arbitrário, por se desconstituir um crédito tributário que se encontra revestido de total legalidade.

A empresa interessada apresentou suas contra-alegações (fls. 107/110) esclarecendo que:

a) a decisão recorrida está em perfeita consonância com a legislação de regência;

b) no caso dos autos está comprovado que a falta apurada pelo processo de arqueação;

c) o INT emitiu alguns pareceres em que esclarece que a aferição da carga pelo processo de arqueação apresenta como margem de erro, uma variação em torno de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, levando-se em conta a impossibilidade de se obter resultados exatos;

d) qualquer diferença registrada ao término da arqueação não pode ser considerada falta ou acréscimo mas sim como pro-

vável erro na aferição.

e) antes da IN-SRF 95/84 não existia qualquer ato fixando percentual de tolerância para fins de não exigência tributária. Ainda assim as Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiam tais questões, conforme comprovam os Acórdãos anexos.

f) a citada IN estabelece um percentual limite de tolerância. Quando ela fala em falta, está se referindo a uma falta comprovada. E no presente caso este não foi comprovada uma vez que a falta apontada está dentro do percentual de 5% definido pelo INT como margem de erro na arqueação. O percentual da IN-SRF 95/84 só se aplica a falta acima dos 5%;

A empresa junta, ainda, os Acórdãos 303-23.417/83, 302-29.745/84 e 301-25.444/86, além dos julgados do TFR (Apelações cíveis nº 102.643-RJ/87, 108.031-RJ/87, 87.590-PR/86) em apoio às suas afirmações.

É O RELATÓRIO.

Aliás, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais tem se pronunciado a este respeito em diversas oportunidades. Veja-se o Acórdão CSRF/03-01481, de 21.09.87, em cuja ementa consta:

"Conferência final de manifesto. Produtos importados a granel. Inaplicabilidade do regime suspensivo de tributação. Taxa de câmbio.

A falta de mercadoria transportada a granel e apurada na descarga do navio em percentuais acima dos estabelecidos na IN-SRF nº 95/84 sujeita o transportador à indenização do imposto de importação responsável que é, nos termos do parágrafo único do Art. 60 do Decreto -lei 37/66, pelo pagamento do referido tributo que deixou de ser recolhido."

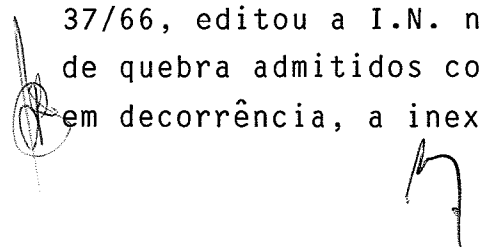
No mesmo sentido os Acórdãos CSRF/03-01519, 03-01520 e 03-01521, todos de 27.05.88.

Como a matéria de que trata este processo é semelhante àquela de que resultou o Acórdão nº CSRF/03-01519, transcrevo e a este incorporo o voto proferido pelo ilustre conselheiro relator Hélio Loyolla de Alencastro, verbis:

"Em discussão no presente processo está a questão do percentual de quebra aceitável para fins de elidir a responsabilidade do transportador de indenizar o I.I., que deixou de ser recolhido em decorrência da falta verificada na descarga do navio.

Dito isto,

Os garnéis sólidos, líquidos e gasosos estão sujeitos, por vício próprio, a quebra natural, regra a que não foge o produto em causa: "ácido ortofosfórico", transportado na forma líquida. Reconhecendo a perda conseqüente dessa e de outras causas - sempre verificada no trajeto da viagem ou no manuseio das referidas mercadorias —, o Sr. Secretário da Receita Federal, considerando os termos do art. 25 do DL. nº 37/66, editou a I.N. nº 95/84, fixando os percentuais de quebra admitidos como inevitáveis e determinando, em decorrência, a inexigibilidade do pagamento de tri



butos pelo transportador, em razão das faltas apuradas e contidas nos limites respectivos estabelecidos, a saber, 0,5%, no caso de granel líquido ou gasoso, e de 1%, na hipótese de granel sólido. Portanto, "data máxima vênia", aos limites desses percentuais, estão julgados o julgamento de 1ª instância e os Colegiados de 2º e 3º graus, mormente em se tratando de inexigibilidade de tributos; do contrário, praticar-se-ia ato arbitrário e que implicaria em conceder-se isenção do crédito tributário regularmente constituído, por via oblíqua.

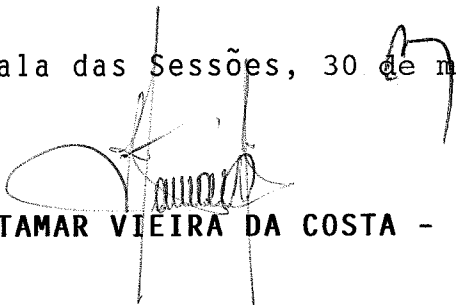
Quanto ao invocado laudo do INT, ademais de ser uma peça teórica, não se referindo, assim, ao caso concreto apurado pelo Fisco, não pode sobrepor-se ao ato normativo supracitado.

Nessa ordem de considerações, dou provimento ao recurso especial".

Assim, por entender que nos casos de falta de mercado (granel sólido) a tolerância de quebra se situa em 1% (um por cento) do total manifestado, na forma da IN-SRF nº 95/84,

VOTO no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, reformando-se a decisão da Câmara recorrida.

Sala das Sessões, 30 de março de 1989.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.